



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1276/2005.

MENSAGEM: Nº 007 DE 2005.

LIDO EM: 14/03/2005.

TOTAL DE PÁGINAS: 30.

ASSUNTO:- Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 28/03/2005.

PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM 02/04/2005, SÁBADO, SOB O Nº 4.414.

Ofício de Encaminhamento no dia 29/03/2005 sob o nº 148/2005/DAB.

LEI Nº 1.141/2005.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura_sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 SARANDI PARANÁ



Mensagem nº 007/2.005

Sarandi, 07 de março de 2005.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 129.206,45 (Cento e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Salientamos que a presente matéria aqui proposta, visa incluir dotações orçamentárias no orçamento vigente, discriminadas no projeto de Lei que anexamos.

Assim sendo, aguardamos a aprovação dessa Casa de Leis, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente,

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

EXPEDEIENTE - RECEBIDO

EM 14 MAR 2005

EXPEDEIENTE - RECEBIDO

EM 14 MAR 2005

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO DA CUNHA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Sarandi - Paraná





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.N.P.J. 78.200.482/0001-10

(E-mail) prefeitura_sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ



APPROVADO EM 21.03.2005
POR J. A. F. SPADA

PROJETO DE LEI Nº 1276/05

SÚMULA:- Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, estado do Paraná, aprovará e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, com base na Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1964, Portaria STN nº 447, de 13 de setembro de 2002 e a Instrução Técnica nº 38/2005 DCM-TC, sancionarei a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ - 129.206,45 (Cento e vinte e nove mil, duzentos e seis reais e quarenta e cinco centavos), destinado a atender despesas conforme dotação orçamentária abaixo:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		FONTE	VALOR
05.00	Secretaria Municipal de Urbanismo		
05.09	Fundo Municipal de Habitação		
16.482.0035.1056	Obras, Inst. Equip e Mat P/ Morar Melhor 2004		
44905100	Obras e Instalações	3748	123.986,72
44905100	Obras e Instalações	1000	5.219,73
TOTAL			129.206,45

Art. 2º - Como recursos para cobertura do crédito especial de que trata o artigo anterior, será utilizado o valor de R\$ - 123.986,72 (Cento e vinte e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos) decorrente do superávit financeiro do exercício anterior e o valor de R\$ - 5.219,73 (Cinco mil, duzentos e dezenove reais e setenta e três centavos) referente à contrapartida, através de cancelamento da seguinte dotação Orçamentária.

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		FONTE	VALOR
05.00	Secretaria Municipal de Urbanismo		
05.03	Divisão de Viação		
15.451.0028.1018	Recape, Readequação e Pavimentação Asfáltica		
4490510000	Obras e instalações	1000	5.219,73
TOTAL			5.219,73

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 07 de março de 2005.

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal





Origem do Extrato:

GOVCAIXA ELETRÔNICO

GovConta CAIXA:

1671600001

Conta Referência:

1671/006/00000023-0

Nome:

PREF MUN DE SARANDI MORAR MELHOR

Período:

de: 01/12/2004 até: 31/12/2004

Data Mov	Nr. Doc	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
10/12/2004	000001	CRED.AUTOR	1.068,00C	1.068,00C
10/12/2004	000017	CHEQ COMP	602,00D	466,00C
13/12/2004	000013	CHEQUE	215,00D	251,00C
13/12/2004	000015	CHEQUE	215,00D	36,00C
13/12/2004	000012	CHEQ COMP	7,50D	28,50C
13/12/2004	000016	CHEQ COMP	7,50D	21,00C
13/12/2004	000018	CHEQ COMP	21,00D	0,00
20/12/2004	000013	CRED.AUTOR	62.582,54C	62.582,54C
20/12/2004	000013	CRED.AUTOR	10.053,05C	72.635,59C
22/12/2004	000001	CRED TED	93.333,32C	165.968,91C
30/12/2004	000019	CHEQ COMP	884,34D	165.084,57C
31/12/2004	-	Saldo Atualizado	-	165.084,57C

IMPRIMIR FECHAR





Origem do Extrato:

GOVCAIXA ELETRÔNICO

GovConta CAIXA:

1671600001

Conta Referência:

1671/013/00020255-3

Nome:

PREF MUN SARANDI E SOLI

Período:

de: 01/12/2004 até: 31/12/2004

Data Mov	Nr. Doc	Histórico	Taxa	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
08/12/2004	000000	REM BASICA	0,16660000	0,27C	93.495,11C
08/12/2004	000000	CRED JUROS	0,50000000	0,81C	93.495,92C
09/12/2004	000000	REM BASICA	0,16640000	155,31C	93.651,23C
09/12/2004	000000	CRED JUROS	0,50000000	467,44C	94.118,67C
20/12/2004	996857	AD C CPMF	0000000000	0,61C	94.119,28C
20/12/2004	000000	DEB.AUTOR.	0000000000	62.582,54D	31.536,74C
20/12/2004	000038	DEB CPMF	0000000000	237,81D	31.298,93C
23/12/2004	000000	REM BASICA	0,20920000	0,00	31.298,93C
27/12/2004	000000	EST CPMF	0000000000	238,81C	31.537,74C
31/12/2004	-	Saldo Atualizado	-	-	31.537,74C

IMPRIMIR FECHAR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 447, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
DOU de 18.9.2002

Dispõe sobre normas gerais de registro de transferências de recursos intergovernamentais no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas à consolidação das contas públicas nacionais e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria MF/GM nº 71, de 8 de abril de 1996, e

Considerando o disposto no § 2º, do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que atribui encargos ao órgão central de contabilidade da União;

Considerando o contido no inciso I do art. 4º do Decreto nº 3589, de 6 de setembro de 2000, que confere à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no artigo 5º do Decreto nº 3.589, de 2000, complementadas pela atribuição definida no inciso XVI do art. 8º do Anexo I do Decreto nº 3.782, de 5 de abril de 2001, e conforme artigo 18 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001;

Considerando a necessidade de compatibilização do registro das receitas e despesas orçamentárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios por ocasião do encerramento de cada exercício, objetivando a consolidação das contas públicas exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando, ainda, as peculiaridades administrativas e econômicas dos entes da federação e seus efeitos na consolidação das contas públicas nacionais, resolve:

Art. 1º Definir para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios conceitos, regras e procedimentos contábeis para registro de transferências de recursos intergovernamentais, visando a compatibilização das despesas e receitas, para fins de consolidação das contas públicas nacionais.

Art. 2º Os Órgãos e Entidades transferidoras de recursos para outro ente da Federação deverão informar a cada beneficiário de transferência o valor das despesas liquidadas, independentemente da efetivação do respectivo pagamento, incluindo as inscritas em Restos a Pagar, bem como os eventuais cancelamentos.

§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas ao beneficiário, no mínimo, a cada bimestre, no prazo de até 5 dias úteis após o respectivo encerramento, evidenciando a natureza da despesa e o respectivo valor pago e/ou liquidado acumulado até o bimestre em que ocorrer a despesa.

§ 2º Entende-se por liquidado, para efeito desta Portaria, o fenômeno administrativo, econômico e financeiro ocorrido entre entes da Federação após o empenho da despesa, representado nos seguintes procedimentos:



I - recebimento do objeto do empenho da despesa de aquisição de bens, materiais e serviços de qualquer natureza;

II - efetivo recebimento ou arrecadação pela entidade transferidora do recurso financeiro a ser transferido para a entidade beneficiária, a título de distribuição de receita;

III - inscrição em Restos a Pagar do saldo de empenho da despesa de transferência de recursos oriundos de distribuição de receitas que, pelas características específicas, são considerados processados;

IV - inscrição em Restos a Pagar do saldo de empenho da despesa de transferência de recursos destinada a convênio ou outro instrumento firmado que, pelas características específicas, é considerado processado;

V - inscrição em Restos a Pagar do saldo de empenho da despesa, na modalidade de aplicação direta, que, pelas características peculiares, pertence ao exercício encerrado e a contraprestação ou o implemento da condição venha a ocorrer no exercício seguinte.

§ 3º Para efeito desta Portaria, considera-se Órgão a unidade da administração direta e Entidade a autarquia, fundação e a empresa estatal dependente com responsabilidades pela execução orçamentária, financeira ou patrimonial no âmbito de cada ente da federação.

§ 4º Fundo é o montante de recursos destinado a uma finalidade específica, administrado por Órgão ou Entidade, de acordo com os dispositivos de sua lei de criação.

Art. 3º O beneficiário de transferência intergovernamental, com base na informação recebida, deverá proceder à compatibilização do valor da sua receita registrada com o da despesa informada pelo Órgão ou Entidade transferidor, observando o roteiro contábil contido no quadro anexo.

§ 1º Quando a despesa liquidada informada for maior que a receita registrada pela beneficiária, esta efetuará o registro da diferença a receber;

§ 2º Quando a despesa liquidada informada for menor que a receita registrada pela beneficiária, esta efetuará o registro da diferença, estornando a receita de transferência;

§ 3º Quando houver cancelamento de despesa ou de Restos a Pagar informado pelo Órgão ou Entidade responsável pela transferência o beneficiário efetuará os correspondentes registros de cancelamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA



ANEXO
EXEMPLO DE ROTEIRO CONTÁBIL PARA REGISTRO E COMPATIBILIZAÇÃO DOS SALDOS DAS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS



SITUAÇÃO	NA ENTIDADE TRANSFERIDORA		NA ENTIDADE BENEFICIÁRIA	
1 - Liquidação da despesa	D: Transferências Intergovernamentais (DESPESAS)	1.000,00	D: Entidades Devedoras (ATIVO FINANCEIRO)	1.000,00
	C: Entidades Credoras (PASSIVO FINANCEIRO)	1.000,00	C: Transferências Intergovernamentais (RECEITAS)	1.000,00
2 - Transferência financeira (liberação dos recursos)	D: Entidades Credoras (PASSIVO FINANCEIRO)	1.000,00	D: Bancos c/ Movimento (ATIVO FINANCEIRO)	1.000,00
	C: Bancos c/Movimento (ATIVO FINANCEIRO)	1.000,00	C: Entidades Devedoras (ATIVO FINANCEIRO)	1.000,00
3 - Ajuste da despesa liquidada pela transferidora (1.000,00) a maior que a receita registrada pela beneficiária (800,00)			D: Entidades Devedoras (ATIVO FINANCEIRO)	200,00
			C: Transferências Intergovernamentais (RECEITAS)	200,00
4 - Ajuste da despesa liquidada pela transferidora (1.000,00) a menor que a receita registrada pela beneficiária (1.400,00)			D: Transferências Intergovernamentais (RECEITAS)	400,00
			C: Entidades Devedoras (ATIVO FINANCEIRO)	400,00
5 - Inscrição em Restos a Pagar	D: Transferências Intergovernamentais (DESPESAS)	300,00	D: Restos a Receber (ATIVO FINANCEIRO)	300,00
	C: Restos a Pagar Processados/Não Processados (PASSIVO FINANCEIRO)	300,00	C: Transferências Intergovernamentais (RECEITAS)	300,00
6 - Pagamento dos Restos a Pagar				
a) se registrado pela beneficiária em Restos a Receber no exercício de competência	D: Restos a Pagar Processados/Não Processados (PASSIVO FINANCEIRO)	300,00	D: Bancos c/ Movimento (ATIVO FINANCEIRO)	300,00
	C: Bancos c/ Movimento (ATIVO FINANCEIRO)	300,00	C: Restos a Receber (ATIVO FINANCEIRO)	300,00
b) se não registrado pela beneficiária em Restos a Pagar			D: Bancos c/Movimento (ATIVO FINANCEIRO)	300,00
			C: Receitas Diversas (RECEITAS)	300,00
7 - Cancelamento de Restos a Pagar	D: Restos a Pagar Processados/Não Processados (PASSIVO FINANCEIRO)	10,00	D: Restos a Receber Cancelados (VARIAÇÕES PASSIVAS)	10,00
	C: Restos a Pagar Cancelados (VARIAÇÕES ATIVAS)	10,00	C: Restos a Receber (ATIVO FINANCEIRO)	10,00

OBSERVAÇÃO: Quando as transferências intergovernamentais forem passíveis de deduções para o FUNDEF, deverá proceder ao registro da dedução correspondente da seguinte forma:

D: Deduções para o FUNDEF (RECEITAS)
C: Restos a Receber (ATIVO FINANCEIRO)

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

OPERACIONALIZAÇÃO CONTÁBIL DA PORTARIA STN Nº 447, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002 E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Instrução Técnica nº 38/2005-DCM





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 38/2005-DCM

Dispõe sobre critérios contábeis e técnicos resultantes da adoção da Portaria nº 447, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional e estabelece outras providências.

Artigo 1º - Considerada a determinação proveniente do inciso I do artigo 35 da Lei nº 4.320/67, segundo a qual pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, para o encerramento contábil do exercício de 2004, ficam estabelecidas as regras constantes desta Instrução, relativamente à escrituração de Restos a Receber e Restos a Receber de Interferências Financeiras.

Artigo 2º - Considerada sob a ótica macroorçamentária a arrecadação ocorrida e perfeitamente acabada, dentro do exercício de 2004, de receitas cuja titularidade pertence aos Municípios, em que o Órgão arrecadador atua como agente centralizador e redistribuidor, os municípios contabilizarão como receitas do orçamento de 2004 as parcelas que venham a ser financeiramente entregues a estes no mês janeiro de 2005.

Parágrafo único - Citam-se, como casos exemplificativos de Restos a Receber, a arrecadação ocorrida no orçamento de 2004 dos seguintes fundos de participação, com cotas pertencentes aos municípios:

- (a) do ICMS;
- (b) FPM e
- (c) Transferências de Recursos do FUNDEF.

Artigo 3º - Considerando a sistemática de apropriação contábil estabelecida pela Portaria nº 447 de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2002, ficam incluídas no Plano de Contas Único dos municípios, baixado pela Instrução Técnica nº 20/2003, do Tribunal de Contas do Paraná, contas apropriadas para a escrituração contábil dos eventos respectivos.

§ 1º - As contas destinadas aos registros dos eventos encontram-se relacionadas no Anexo à presente Instrução, dispondo a Portaria STN nº 447/2002, de roteiro exemplificativo do esquema de contabilização destes.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - No aspecto do controle orçamentário de fontes de recursos, a classificação dos empenhos de despesas realizadas com receitas de Restos a Receber apontará como Grupo de Fontes de Recursos os códigos de fontes para "Exercícios Anteriores," da tabela 2, do item 11.3.4 - Detalhamento das Destinações de Recursos, do Manual da Receita Pública, aprovado pela Portaria nº 219, de 29 de abril de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º - No aspecto do controle orçamentário de fontes de recursos, os pagamentos de empenhos inscritos em Restos a Pagar com receitas provenientes de Restos a Receber apontará como Grupo de Fontes de Recursos os códigos de fontes para "Exercício Corrente," da tabela 2, do item 11.3.4 - Detalhamento das Destinações de Recursos, do Manual da Receita Pública, aprovado pela Portaria nº 219, de 29 de abril de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 4º - Os registros pertinentes aos Restos a Receber de receitas com vinculação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF deverão ser escrituradas em estrita observância dos procedimentos contábeis uniformizados pela Portaria nº 328, de 27 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 4º - Para efeito da verificação da obediência ao comando constitucional, as parcelas de receitas de Restos a Receber com destinação vinculada às áreas de educação e saúde, poderão ser aplicadas até 31 de março do exercício de 2005, nos moldes do previsto no artigo 45, do Provimento nº 37/99 e na Resolução nº 122/2004, do Tribunal de Contas do Paraná, observadas as seguintes providências:

I. - Promover a criação de crédito adicional especial correspondente às importâncias, no caso de não constar do orçamento do exercício de 2005, programa ou atividade distintos para a aplicação dos restos a receber; e

II. - Inclusão na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso, prescritos pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Em termos unicamente de ajustes extra-contábeis nos demonstrativos de verificação, e exclusivamente para fins de emissão da certidão liberatória com base na exigível entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM/AM) do primeiro bimestre de 2005, as diferenças nos índices de aplicação em educação e saúde ocasionadas pelo registro de Restos a Receber de que trata esta Instrução Técnica serão compensados, de forma a possibilitar a obtenção da referida certidão.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Para a emissão da certidão liberatória com base na exigível entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM/AM) do segundo bimestre de 2005 e seguintes, será obrigatória a regularização das parcelas de Restos a Receber vinculadas às áreas de educação e saúde, consoante o prescrito no artigo 4º, supra.

§ 3º - Os prazos para a remessa dos dados bimestrais do exercício de 2005, ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM/AM2005), do Tribunal de Contas do Paraná, encontram-se fixados na Instrução Técnica nº 35/2005, que define a agenda de compromissos para o ano de 2005.

Artigo 5º - Deverão ser objeto de inscrição no Balanço Patrimonial do exercício de 2004, no sistema financeiro, nas contas constantes do anexo aludido no parágrafo 1º do artigo 3º, da presente instrução, sob a responsabilidade dos Ordenadores respectivos, as despesas deixadas de empenhar e as interferências financeiras deixadas de repassar.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, a obrigatoriedade de inscrição independe se a obrigação foi deixada de empenhar por simples omissão ou por indisponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º - A alocação no orçamento de 2005, das despesas deixadas de empenhar em 2004, será efetuada em atividade específica, atendendo-se às seguintes condições:

- (a) A atividade será incluída mediante crédito orçamentário especial, devendo ser identificada pelo código 899 e denominada "Despesas da Gestão Anterior".
- (b) A despesa deverá ser registrada no elemento sintético de Despesas de Exercícios Anteriores, acrescida, no nível analítico, do desdobramento correspondente ao elemento pertinente ao objeto do gasto, nos termos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64.
- (c) Conforme descrito na alínea anterior, a conta resultará na seguinte representação gráfica: código cggm.92.dd, em que "c" representa a Categoria Econômica; "g" o Grupo de Natureza da Despesa; "mm" os dígitos da modalidade de aplicação e "dd" o desdobramento representado pelo elemento objeto do gasto, em consonância com a Portaria STN nº 163/2001.

Artigo 6º - Verificando-se a deliberada omissão de empenhos de despesas de caráter obrigatório, deverão as atuais administrações procederem à devida notificação dos ex-Ordenadores da situação constatada e efetivarem os empenhos ainda no orçamento de 2004.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Para efeito deste artigo, citam-se como de caráter obrigatório as despesas efetivamente realizadas com o consumo de energia elétrica, de água e esgoto, de telecomunicações, com amortizações de principal e encargos de operações de crédito e de folhas de pagamentos e respectivos encargos, vencidas pelo regime de competência dentro do exercício, ainda que exigíveis no exercício seguinte.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se deliberada omissão a situação em que o orçamento de 2004 dispunha de dotação suficiente para a cobertura da despesa de caráter obrigatório definida no parágrafo anterior, mas cujo Ordenador, para reflexo indevido no resultado orçamentário da sua gestão, lapso ou despercebimento, deixou de efetuar os empenhos dentro do próprio exercício.

Artigo 7º - Os Restos a Receber de que tratam a presente Instrução Técnica comporão a Receita Corrente Líquida do exercício de 2004, bem assim os limites para a despesa total com pessoal, fixada na Lei Complementar nº 101/2000, e também a base para fins de despesas do Poder Legislativo Municipal, estabelecidas nos artigos 29, VII e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 8º - Considerados os objetivos fixados pela Portaria Nº. 447 de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, derivados da necessidade de compatibilização do registro das receitas e despesas orçamentárias, para fins de consolidação das contas públicas exigida na Lei de Responsabilidade Fiscal, as normas desta Instrução são de observância obrigatória por todos os Municípios.

§ 1º - No contexto de Município considera os Poderes Executivos e, no que couber, as respectivas entidades de administração indireta, abrangendo os Fundos cuja contabilidade é descentralizada, os Fundos Previdenciários, as Fundações de Direito Público Interno e as Autarquias Municipais.

§ 2º - Aos Poderes Legislativos Municipais aplicam-se a parte correspondente aos Restos a Receber de Interferências Financeiras e Responsáveis por Despesas Não Empenhadas.

Artigo 9º - Para fins de plena evidenciação, a contabilização dos Restos a Receber e das despesas deixadas de empenhar pela gestão anterior depende de processo composto por documentos hábeis e cabais, evidenciadores da efetividade da arrecadação no exercício de 2004 e do cumprimento do estágio da liquidação da despesa, respectivamente.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Artigo 10º - Tendo em vista o caráter permanente da norma emanada da Portaria STN nº 447/2003, esta deverá ser adotada de modo sistemático nos encerramentos contábeis anuais, desde o exercício financeiro de 2004.

Cumpra-se.
Curitiba, em 14 de janeiro de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Anexo I da Instrução Técnica nº 38/2005

**CONTAS INCLUÍDAS NO PLANO DE CONTAS ÚNICO DOS
MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DE EVENTOS CONTÁBEIS DE
ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I da Instrução Técnica nº 38/2005

CONTAS INCLUÍDAS NO PLANO DE CONTAS ÚNICO DOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DE EVENTOS CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

CÓDIGO	TÍTULO
3.02.06.02.01	FONTES LIVRES
3.02.06.02.01.05	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GESTÃO PLENA
3.02.06.02.01.10	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSORCIADOS
3.02.06.02.01.20	FUNREBOM
3.02.06.02.01.30	ROYALTIES E OUTRAS COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS NÃO PREVIDENCIÁRIAS
3.02.06.02.01.40	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
3.02.06.02.01.50	CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ART. 149-A,CF
3.02.06.02.01.60	CIDE (LEI 10866/04, ART. 1ºB)
3.02.06.02.01.70	FUNDO DE RESERVA DEPÓSITOS JUDICIAIS (LEI 10819/03, ART. 3º)
3.02.06.02.01.71	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.72	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.73	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.74	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.75	OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA – ARO
3.02.06.02.01.76	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.77	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.78	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.79	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.80	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.81	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.82	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.83	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.84	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.85	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.86	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.87	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.88	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.89	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.90	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.91	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.92	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.93	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.94	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.95	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.96	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.97	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.98	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.01.99	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02	FONTES VINCULADAS
3.02.06.02.02.01	EDUCAÇÃO
3.02.06.02.02.01.01	FUNDEF 60%
3.02.06.02.02.01.02	FUNDEF 40%
3.02.06.02.02.01.03	10% SOBRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS
3.02.06.02.02.01.04	25% SOBRE DEMAIS IMPOSTOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO
3.02.06.02.02.01.05	ALIENAÇÃO DE ATIVOS DA EDUCAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I da Instrução Técnica nº 38/2005

CONTAS INCLUÍDAS NO PLANO DE CONTAS ÚNICO DOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DE EVENTOS
CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

3.02.06.02.02.01.07	SALÁRIO EDUCAÇÃO
3.02.06.02.02.01.10	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.11	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.12	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.13	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.14	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.15	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.16	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.17	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.18	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.19	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.20	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.21	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.22	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.23	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.24	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.25	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.26	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.27	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.28	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.29	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.30	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.31	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.32	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.33	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.34	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.35	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.36	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.37	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.38	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.39	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.40	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.41	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.42	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.43	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.44	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.45	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.46	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.47	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.48	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.49	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.50	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.51	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.52	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.53	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.54	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.55	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.56	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.57	(PARA USO DAS ENTIDADES)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I da Instrução Técnica nº 38/2005

CONTAS INCLUÍDAS NO PLANO DE CONTAS ÚNICO DOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DE EVENTOS
CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

3.02.06.02.02.01.58	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.59	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.60	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.61	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.62	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.63	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.64	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.65	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.66	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.67	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.68	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.69	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.70	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.71	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.72	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.73	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.74	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.75	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.76	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.77	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.78	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.79	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.80	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.81	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.82	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.83	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.84	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.85	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.86	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.87	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.88	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.89	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.90	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.91	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.92	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.93	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.94	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.95	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.96	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.97	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.98	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.01.99	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02	VINCULADAS À EDUCAÇÃO
3.02.06.02.02.02.01	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.02	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.03	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.04	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.05	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.06	(PARA USO DAS ENTIDADES)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I da Instrução Técnica nº 38/2005

CONTAS INCLUÍDAS NO PLANO DE CONTAS ÚNICO DOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DE EVENTOS
CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

3.02.06.02.02.02.07	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.08	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.09	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.10	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.11	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.12	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.13	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.14	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.15	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.16	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.17	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.18	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.19	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.20	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.21	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.22	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.23	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.24	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.25	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.26	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.27	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.28	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.29	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.30	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.31	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.32	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.33	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.34	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.35	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.36	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.37	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.38	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.39	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.40	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.41	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.42	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.43	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.44	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.45	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.46	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.47	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.48	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.49	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.50	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.51	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.52	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.53	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.54	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.55	(PARA USO DAS ENTIDADES)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I da Instrução Técnica nº 38/2005

CONTAS INCLUÍDAS NO PLANO DE CONTAS ÚNICO DOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DE EVENTOS
CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

3.02.06.02.02.02.56	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.57	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.58	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.59	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.60	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.61	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.62	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.63	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.64	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.65	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.66	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.67	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.68	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.69	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.70	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.71	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.72	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.73	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.74	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.75	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.76	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.77	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.78	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.79	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.80	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.81	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.82	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.83	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.84	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.85	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.86	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.87	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.88	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.89	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.90	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.91	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.92	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.93	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.94	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.95	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.96	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.97	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.98	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.02.99	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03	SAÚDE
3.02.06.02.02.03.01	SAÚDE / PAB / VINCULADO A PRESTADORES DE SERVIÇOS
3.02.06.02.02.03.02	SAÚDE / PAB / AÇÕES DE SAÚDE
3.02.06.02.02.03.03	SAÚDE RECEITAS VINCULADAS (EC 29/00 15%)
3.02.06.02.02.03.04	RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS DA SAÚDE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I da Instrução Técnica nº 38/2005

CONTAS INCLUÍDAS NO PLANO DE CONTAS ÚNICO DOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DE EVENTOS
CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

3.02.06.02.02.03.06	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE / AÇÕES ESTRATÉGICAS
3.02.06.02.02.03.07	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE / AÇÕES ESTRATÉGICAS
3.02.06.02.02.03.08	TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
3.02.06.02.02.03.10	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.11	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.12	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.13	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.14	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.15	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.16	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.17	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.18	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.19	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.20	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.21	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.22	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.23	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.24	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.25	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.26	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.27	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.28	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.29	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.30	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.31	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.32	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.33	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.34	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.35	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.36	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.37	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.38	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.39	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.40	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.41	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.42	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.43	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.44	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.45	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.46	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.47	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.48	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.49	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.50	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.51	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.52	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.53	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.54	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.55	(PARA USO DAS ENTIDADES)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I da Instrução Técnica nº 38/2005

CONTAS INCLUÍDAS NO PLANO DE CONTAS ÚNICO DOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DE EVENTOS CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

3.02.06.02.02.03.56	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.57	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.58	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.59	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.60	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.61	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.62	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.63	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.64	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.65	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.66	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.67	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.68	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.69	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.70	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.71	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.72	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.73	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.74	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.75	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.76	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.77	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.78	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.79	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.80	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.81	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.82	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.83	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.84	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.85	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.86	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.87	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.88	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.89	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.90	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.91	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.92	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.93	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.94	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.95	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.96	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.97	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.98	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.03.99	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04	VINCULADAS À SAÚDE
3.02.06.02.02.04.01	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.02	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.03	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.04	(PARA USO DAS ENTIDADES)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I da Instrução Técnica nº 38/2005

CONTAS INCLUÍDAS NO PLANO DE CONTAS ÚNICO DOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DE EVENTOS
CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

3.02.06.02.02.04.05	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.06	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.07	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.08	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.09	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.10	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.11	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.12	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.13	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.14	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.15	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.16	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.17	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.18	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.19	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.20	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.21	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.22	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.23	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.24	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.25	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.26	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.27	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.28	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.29	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.30	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.31	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.32	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.33	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.34	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.35	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.36	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.37	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.38	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.39	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.40	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.41	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.42	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.43	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.44	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.45	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.46	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.47	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.48	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.49	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.50	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.51	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.52	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.53	(PARA USO DAS ENTIDADES)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I da Instrução Técnica nº 38/2005

CONTAS INCLUÍDAS NO PLANO DE CONTAS ÚNICO DOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DE EVENTOS
CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

3.02.06.02.02.04.54	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.55	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.56	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.57	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.58	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.59	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.60	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.61	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.62	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.63	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.64	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.65	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.66	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.67	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.68	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.69	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.70	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.71	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.72	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.73	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.74	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.75	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.76	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.77	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.78	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.79	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.80	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.81	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.82	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.83	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.84	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.85	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.86	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.87	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.88	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.89	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.90	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.91	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.92	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.93	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.94	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.95	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.96	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.97	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.98	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.04.99	(PARA USO DAS ENTIDADES)
3.02.06.02.02.05	OUTRAS VINCULAÇÕES
3.02.06.02.02.05.01	RECEITAS DE ALIENAÇÕES DE ATIVOS
3.02.06.02.02.06	OPERAÇÕES DE CRÉDITO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I da Instrução Técnica nº 38/2005

CONTAS INCLUÍDAS NO PLANO DE CONTAS ÚNICO DOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DE EVENTOS CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

3.02.06.02.02.06.01	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.02	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.03	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.04	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.05	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.06	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.07	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.08	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.09	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.10	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.11	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.12	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.13	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.14	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.15	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.16	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.17	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.18	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.19	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.20	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.21	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.22	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.23	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.24	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.25	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.26	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.27	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.28	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.29	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.30	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.31	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.32	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.33	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.34	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.35	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.36	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.37	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.38	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.39	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.40	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.41	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.42	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.43	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.44	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.45	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.46	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.47	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.48	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.49	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I da Instrução Técnica nº 38/2005

CONTAS INCLUÍDAS NO PLANO DE CONTAS ÚNICO DOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DE EVENTOS
CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

3.02.06.02.02.06.50	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.51	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.52	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.53	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.54	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.55	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.56	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.57	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.58	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.59	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.60	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.61	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.62	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.63	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.64	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.65	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.66	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.67	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.68	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.69	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.70	(NÃO VINCULADAS À EDUCAÇÃO E SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.71	(VINCULADAS À EDUCAÇÃO)
3.02.06.02.02.06.72	(VINCULADAS À EDUCAÇÃO)
3.02.06.02.02.06.73	(VINCULADAS À EDUCAÇÃO)
3.02.06.02.02.06.74	(VINCULADAS À EDUCAÇÃO)
3.02.06.02.02.06.75	(VINCULADAS À EDUCAÇÃO)
3.02.06.02.02.06.76	(VINCULADAS À EDUCAÇÃO)
3.02.06.02.02.06.77	(VINCULADAS À EDUCAÇÃO)
3.02.06.02.02.06.78	(VINCULADAS À EDUCAÇÃO)
3.02.06.02.02.06.79	(VINCULADAS À EDUCAÇÃO)
3.02.06.02.02.06.80	(VINCULADAS À EDUCAÇÃO)
3.02.06.02.02.06.81	(VINCULADAS À EDUCAÇÃO)
3.02.06.02.02.06.82	(VINCULADAS À EDUCAÇÃO)
3.02.06.02.02.06.83	(VINCULADAS À EDUCAÇÃO)
3.02.06.02.02.06.84	(VINCULADAS À EDUCAÇÃO)
3.02.06.02.02.06.85	(VINCULADAS À EDUCAÇÃO)
3.02.06.02.02.06.86	(VINCULADAS À SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.87	(VINCULADAS À SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.88	(VINCULADAS À SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.89	(VINCULADAS À SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.90	(VINCULADAS À SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.91	(VINCULADAS À SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.92	(VINCULADAS À SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.93	(VINCULADAS À SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.94	(VINCULADAS À SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.95	(VINCULADAS À SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.96	(VINCULADAS À SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.97	(VINCULADAS À SAÚDE)
3.02.06.02.02.06.98	(VINCULADAS À SAÚDE)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I da Instrução Técnica nº 38/2005

CONTAS INCLUÍDAS NO PLANO DE CONTAS ÚNICO DOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DE EVENTOS
CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

3.02.06.02.02.06.99	(VINCULADAS À SAÚDE)
3.02.06.02.02.07	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.01	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.02	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.03	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.04	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.05	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.06	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.07	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.08	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.09	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.10	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.11	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.12	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.13	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.14	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.15	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.16	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.17	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.18	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.19	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.20	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.21	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.22	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.23	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.24	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.25	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.26	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.27	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.28	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.29	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.30	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.31	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.32	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.33	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.34	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.35	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.36	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.37	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.38	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.39	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.40	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.41	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.42	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.43	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.44	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.45	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.46	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.47	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I da Instrução Técnica nº 38/2005

CONTAS INCLUÍDAS NO PLANO DE CONTAS ÚNICO DOS MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DE EVENTOS
CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO

3.02.06.02.02.07.48	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.49	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.02.02.07.50	CONVÊNIO E PROGRAMAS DE OUTRAS ÁREAS
3.02.06.03	RESTOS A RECEBER DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS
3.02.07	CONTAS PENDENTES
3.02.07.01	RESPONSÁVEIS POR DESPESAS NÃO EMPENHADAS
3.02.07.02	RESPONSÁVEIS POR INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS NÃO REPASSADAS
3.02.07.99	OUTRAS CONTAS PENDENTES
4.07	CONTAS PENDENTES
4.07.01	RESPONSÁVEIS POR DESPESAS NÃO EMPENHADAS
4.07.01.03	DESPESAS CORRENTES
4.07.01.03.01	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
4.07.01.03.02	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
4.07.01.03.03	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
4.07.01.04	DESPESAS DE CAPITAL
4.07.01.04.04	INVESTIMENTOS
4.07.01.04.05	INVERSÕES FINANCEIRAS
4.07.01.04.06	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
4.07.02	RESPONSÁVEIS POR INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS NÃO REPASSADAS
4.07.02.01	TRANSFERÊNCIAS - PODER LEGISLATIVO
4.07.02.02	TRANSFERÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO
4.07.02.03	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "A"
4.07.02.04	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "B"
4.07.02.05	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "C"
4.07.02.06	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "D"
4.07.02.07	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "E"
4.07.02.08	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "F"
4.07.02.09	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "G"
4.07.02.10	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "H"
4.07.02.11	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "I"
4.07.02.12	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "J"
4.07.02.13	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "K"
4.07.02.14	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "L"
4.07.02.15	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "M"
4.07.02.16	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "N"
4.07.02.17	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "O"
4.07.02.18	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "P"
4.07.02.19	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "Q"
4.07.02.20	TRANSFERÊNCIAS DA ENTIDADE "R"
4.07.03	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO RPPS
4.07.03.01	CONTRIBUIÇÕES DO EXERCÍCIO
4.06.03.02	CONTRIBUIÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
4.07.03.03	APORTE FINANCEIRO - LAUDO ATUARIAL
4.07.04	CONTRAPARTIDA DE RESTOS A RECEBER DE INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS
4.07.99	OUTRAS CONTAS PENDENTES





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

designo relator do Projeto de Lei Nº
o Vereador

Projeto de Lei nº 1276/2005.

Luiz Carlos de Aguiar,

Presidente da Comissão

PARECER

O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, analisando ao Projeto de Lei nº 1276/2005, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a abrir crédito adicional Especial, e dá outras providências, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 16 dias do mês de março do ano de 2005.

Luiz Carlos de Aguiar,
Relator

Pelas Conclusões:

Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,
Presidente

Carlos Alberto de Paula Júnior,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento N°

021 / 05

Apresentado em 28 / 03 / 2005.

Às horas

(a) - Funcionário Responsável
Seção de Expediente

Rejeitado em - / - / - /

Indeferido em - / - / - /

Aprovado em 28 / 03 / 2005.

Deferido em - / - / -

Atendido - Ofício N°

XXXXX.

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 1276/2005, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial, e dá outras providências. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 28 dias do mês de março do ano de 2005.

Claudionei Aparecido Vitorino da Silva,
Vereador - Autor

